



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade, quando transportam bens de valores, e de grande interesse aos criminosos - armas e munições.

Por sua vez, a Lei Federal n. 10.826 de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 6º, inciso IX, confere o porte de arma *"para integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas"*, na forma do regulamento daquela Lei.

Nesse sentido, o Decreto no 5.123, de 2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, assevera em seu art. 32, caput, que *"o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército"* e acrescenta, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que *"os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas"*, mas silencia no que se refere aos atiradores desportivos.

Desse modo, se os colecionadores e caçadores devem transportar suas armas desmuniçadas, valendo-se da interpretação *contrario sensu* os atiradores desportivos não são obrigados a fazer o mesmo, aplicando-se ao caso o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, isto é, *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

Com efeito, cabe mencionar que os atiradores esportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo, a saber, capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídos no rol do art. 6º da lei Federal n. 10.826 de 2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração de *"efetiva necessidade"*, que decorre das próprias atividade desempenhadas pelos atletas.

É preciso adotar medidas legislativas com o escopo de por termo, em caráter definitivo, a insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas muniçadas, providência necessária para assegurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo.

Diante de todo o exposto, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Palácio Barbosa Lima, 06 de julho de 2022.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PTB

